



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.626 - SP (2010/0225867-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **CRISTIANO MATOS DE ANDRADE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANDRÉ CESÁRIO GOMES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o recurso de apelação deu entrada naquela Corte de Justiça em 26 de outubro de 2011, a Procuradoria Geral de Justiça já se pronunciou nos autos, estando esses conclusos ao Desembargador Relator.

3. Assim, por ora, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, eis que eventual retardo no deslinde do procedimento teve origem em atos da própria defesa, que não ofereceu, quando solicitada, as razões do recurso, não contribuindo o Juízo ou o Ministério Público no retardo da prestação jurisdicional.

4. Com isso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, a ausência de demora injustificada pelo Judiciário, bem como o tempo em que os autos se encontram conclusos para julgamento, não há como conceder a liberdade provisória ao paciente, que permaneceu preso cautelarmente durante o transcurso da ação penal.

5. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.626 - SP (2010/0225867-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Cesário Gomes, condenado pela prática do crime de roubo duplamente circunstanciado e formação de quadrilha, à pena de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Busca-se, em suma, ver reconhecido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, afirmando haver demora injustificada no processamento da apelação manejada pela defesa, o que lhe estaria causando constrangimento ilegal.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem tão somente para que seja recomendado ao Tribunal de origem maior celeridade na apreciação do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.626 - SP (2010/0225867-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

O fato criminoso data de 3/1/2008 e a sentença condenatória foi proferida em 25/08/2009. As informações prestadas dão conta que houve considerável demora na apresentação das razões recursais de um dos corréus, noticiando, **verbis**:

Recebidos os recursos interpostos pelo Ministério Público em 4/9/09 (doc. 18) e pelo paciente em 29/9/2009 (doc. 19), sendo expedida guia de recolhimento provisório em 21/10/2009.

Recebido recurso interposto pelo corréu Nelson em 4/11/09 (doc. 20) e por Arivan em 1/12/09 (doc. 21).

Retirandos os autos pela defesa do corréu Alfredo em 15/1/2010, os mesmos foram devolvidos apenas em 22/3/2010, sem manifestação, sendo as devidas providências tomadas (doc. 22).

Recebido o recurso interposto pelo corréu Alfredo aos 23/3/2010 (doc. 23) e pelo corréu José Wilson, em 10/5/2010 (doc. 24). Houve excessivo atraso na apresentação das razões de apelação da defesa do corréu Alfredo, acarretando sua intimação, através de careta precatória para constituição de novo causídico (doc. 25), o que ocorreu apenas em 28/9/2010 (doc. 26). Determinada solicitação de dativo junto à OAB local, houve nomeação apenas em 1/12/2010 (doc. 27) e, tendo em vista que o nomeado não foi localizado (doc. 28), foi novamente solicitada nomeação, a qual se efetivou em 24/3/2011 (doc. 29) e, aos 4/4/2011, o novo defensor requereu a sua substituição (doc. 30). Aguarda-se nova nomeação para que, após a apresentação da razões e contrarrazões, sejam remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça de S. Paulo, para julgamento dos recursos interpostos. (...)

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, constata-se que o recurso de apelação deu entrada naquela Corte de Justiça em 26/10/2011, a Procuradoria Geral de Justiça já se pronunciou nos autos, estando esses conclusos ao desembargador relator desde 23/11/2011.

Assim, por ora, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, eis que eventual retardo no deslinde do procedimento teve origem em atos da própria defesa, que não ofereceu, quando solicitada, as razões do recurso, não contribuindo o Juízo ou o Ministério Público no retardo da prestação jurisdicional.

Com isso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso, a ausência de demora injustificada pelo Judiciário, bem como o tempo em que os autos se encontram conclusos para julgamento, não há como conceder a liberdade provisória ao paciente, que permaneceu preso cautelarmente durante o transcurso da ação penal.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O transcurso de pouco mais de 1 ano para a apreciação do recurso de apelação não afronta o princípio da razoabilidade, quando se verifica que durante esse período o processo foi distribuído, recebeu o parecer ministerial e encontra-se concluso ao relator, pronto para ser examinado.

2. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo agilidade no julgamento do feito, bem como a análise da possível concessão de benefícios previstos na Lei de Execuções Penais, nos termos das Resoluções 19/06, alterada pela 57/06.

(HC 114.226/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 24/11/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS ATRIBUÍDA À DA DEFESA. SÚMULAS 21 E 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. (...) 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Encontra-se plenamente justificado o excesso de prazo na prestação jurisdicional, uma vez que atribuído à defesa do paciente, que deixou de apresentar as razões recursais no momento processual próprio, o que levou à demora no processamento do recurso, bem como pela desídia dos defensores nomeados ao réu, que, apesar de intimados pelo Juízo processante, deixaram transcorrer o prazo para o oferecimento das referidas razões.

4. Incide, na espécie, o enunciado sumular 64/STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC nº 99055/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/10/2008)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com a recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dê prioridade no julgamento da Apelação nº 0000287.72.2008.8.26.0554.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0225867-9

HC 192.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 102008 990091894672

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ CESÁRIO GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.